



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.721473/2023-11
ACÓRDÃO	2202-011.611 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE RICHARDSON PINTO DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ANÁLISE INDIVIDUAL. ÔNUS PROBATÓRIO.

Para a desconsideração da presunção legal de omissão de rendimentos de valores creditados em conta de depósito ou investimento, tais créditos devem ser analisados individualmente, cabendo ao sujeito passivo fazer a devida correlação do crédito com os motivos e provas que demonstrem que esses valores não se constituem em rendimentos tributáveis ou que já foram oferecidos à tributação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DA PRODUÇÃO. IMPUGNAÇÃO.

O momento oportuno para a produção da prova no processo administrativo fiscal é por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, salvo a demonstração da impossibilidade de produzi-lo naquela época, se referir a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O sujeito passivo deve deduzir todas as alegações de defesa por ocasião da impugnação, sendo vedado inovar no Recurso Voluntário para trazer à discussão matéria não suscitada perante o julgador originário, sob pena de supressão de instância, exceto quanto a fato superveniente ou questões de ordem pública. A inovação recursal é causa de não conhecimento da matéria alegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto a inovação recursal envolvendo a transferência de recursos financeiros entre contas de mesma titularidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em face do Acórdão de Impugnação nº 109-022.666, da 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência fiscal do imposto de renda da pessoa física no valor de R\$ 7.671.319,95 para a infração de omissão de

receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada para o ano calendário 2018, com multa proporcional de 75%.

Prestigiando o trabalho desenvolvido pela DRJ, faço remissão ao relatório da decisão recorrida abaixo:

Os motivos que levaram à autuação e os procedimentos adotados durante a Ação Fiscal estão descritos no Termo de Verificação.

Regularmente intimado(a) do lançamento em 19/07/2023 (AR às fls. 48 e rastreamento às fls. 334), o(a) contribuinte apresentou Impugnação em 10/08/2023 (fls. 124-125), alegando que:

“No caso em tela não houve omissão de rendimentos, pois o contribuinte tem uma empresa individual, J R PINTO DA COSTA, com o CNPJ: 05.641.219/0001-93, que por comodidade logística depositava em sua conta pessoal recursos oriundos de sua empresa, com os quais pagava, transferia e recebia transferência para pagar os boletos e outras despesas da empresa, conforme pode ser observado nos seus extratos bancários do período analisado (2018) em anexo.”

“A empresa J R PINTO DA COSTA, com o CNPJ: 05.641.219/0001-93, auferiu faturamento de R\$: 46.043.693,59 no ano de 2018, sendo a origem do dinheiro movimento da conta pessoa física do intimado. Em sua declaração IRPF mostrou o valor que lhe cabia, que recebia da empresa. Nos extratos é possível verificar vários pagamentos de fornecedores de sua empresa.”

“O contribuinte é na forma do Art.1º do DECRETO 9.580/2018 (Regulamento de IR), “As pessoas físicas que perceberem renda (..)”, ou seja contribuinte é aquele que auferiu, ganhou certa renda. O que não aconteceu no caso analisado, visto que os recursos da empresa só passaram pela conta do sócio da empresa individual.”

“Se houver tributação na pessoa física do sócio referente a recursos que já foram tributados pela pessoa jurídica (CNPJ: 05.641.219/0001-93), isso se caracterizaria bitributação, Bis in Idem, o que é vedado pela constituição, uma mesma operação não pode sofrer duas tributações do mesmo imposto.”

Na impugnação foram exibidos extratos bancários, DRE 2018 da empresa J R Pinto da Costa, CNPJ 05.641.219/0001-93, e DIRPF do exercício de 2018.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

- a) Anulação/Exclusão do imposto (sic) apurado, observando a impossibilidade do Bis in Idem, Bitributação.
- b) Cancelamento da multa de 75%, visto que o imposto não é devido.
- c) Suspensão do crédito tributário, na forma do art.151, III.
- d) Produção de provas

Sobreveio o Acórdão nº 109-022.666 que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas correntes ou de investimento do sujeito passivo enseja a presunção legal e relativa de que estes recursos se tratem de omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Mantido o crédito tributário lançado total ou parcialmente, deve também ser exigida a multa de ofício de que trata o artigo 44, da Lei 9.430/96.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO.

O momento para a produção e juntada de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para apresentar impugnação ao lançamento, podendo instruir os autos em momento posterior caso ocorra alguma das hipóteses previstas no §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente foi intimado do acórdão de impugnação em 16.10.2024 (fls. 349), apresentando Recurso Voluntário de fls. 352 a 354, no dia 07.11.2024, reiterando alegação anterior (i) que os rendimentos considerados como omitidos na pessoa física, na realidade, seriam da empresa J R Pinto da Costa, movimentados na instituição bancária em nome do sujeito passivo por mera comodidade logística, e (ii) que a manutenção da tributação representaria bis in idem, considerando que os rendimentos já foram oferecidos à tributação na pessoa jurídica. Inova ao alegar a (iii) nulidade do lançamento, uma vez que a RFB considerou como receitas omitidas a mera transferência entre contas de mesma titularidade, apontando suposto erro na determinação da base de cálculo. Ao final requer: a) anulação/exclusão do imposto apurado em razão do bis in idem; b) cancelamento da multa de ofício de 75%; c) suspensão do crédito tributário; d) produção de provas.

Junto como o Recurso Voluntário apresentou extratos do Banco Itaú (fls. 335 a 482), já exibido por ocasião da impugnação e a lista de depósitos não comprovados gerado pela fiscalização (fls. 483 a 490).

Verifica-se nova solicitação de juntada de documento no dia 08.11.2024 (fls. 491) para a anexação do mesmo recurso voluntário e documentos que os instruíram, conforme mencionado no parágrafo anterior.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e presentes as demais condições para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento, exceto da alegação de transferência de recursos financeiros entre contas de mesma titularidade, cuja matéria não foi alegada perante o julgador de piso, tratando-se de inovação recursal.

Inicialmente, cabe esclarecer ao recorrente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, independentemente de requerimento, assim mantido enquanto pendente de julgamento o recurso voluntário, até que sobrevenha decisão administrativa irrecorrível.

1. Nulidade por Erro na Determinação da Base de Cálculo

Sustenta em sede de nulidade eventual erro na determinação da base de cálculo, argumentando que o lançamento tomou como infração o “item TBI (transferência efetuada/recebida via bankline) como auferimento de receita, porém foi só um fato permutativo de transferência de conta corrente para conta poupança do mesmo titular e vice-versa”.

Data máxima vênia ao recorrente, a alegação acima não está relacionada com qualquer erro passível de nulificação do lançamento, mas envolve a discussão da base de cálculo adotada pela fiscalização, passível de exclusão por meio de impugnação ou de revisão de ofício (artigo 145, I ou 149, VIII do Código Tributário Nacional) ao lançamento tributário.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

[...]

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

[...]

Portanto, a alegação de que algum dos fatos geradores deveriam ser decotados da base de cálculo não tem o condão de tornar nulo todo o lançamento tributário como pretende o

recorrente, mas tão somente adequá-los ao fato típico descrito abstratamente na norma tributária. Como ato administrativo que é o lançamento tributário, a nulidade pressupõe que o ato foi executado com transgressão à norma legal, de tal sorte que possa resultar ausência de condição ou requisito de fundo ou de forma indispensável a sua validade.

Especificamente no processo administrativo fiscal disciplinado no Decreto 70.235/1972, está dispensado um capítulo próprio a se tratar das nulidades. A nulidade absoluta do ato está prevista para situações que envolvam a incompetência da pessoa responsável pela realização do ato ou quando ocorra preterição ao direito de defesa do contribuinte. Os demais vícios, se houverem, são tratados como “irregularidades, incorreções e omissões” que não importam em nulidade do lançamento, mas passíveis de saneamento ou convalidação.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

O capítulo recursal em que o sujeito passivo argui a nulidade do lançamento, nada menciona quanto a eventual norma infringida, aspectos relacionados com a competência da autoridade lançadora ou preterição ao seu direito de defesa, mas de possível erro na base de cálculo adotada pela fiscalização. O lançamento tributário é um poder-dever da autoridade administrativa que deve verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, nos termos do artigo 142, do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Todos os requisitos materiais para o lançamento exigidos no artigo 142 do CTN foram devidamente atendidos. No entanto, não se conforma o recorrente sobre parcela da base de cálculo utilizada, cuja matéria está afeta ao próprio mérito do lançamento e não aos requisitos para sua validade, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

2. Que os créditos não pertenceriam ao sujeito passivo

No mérito, o recorrente defende que os recursos financeiros que transitaram por contas de sua titularidade seriam da empresa J R PINTO DA COSTA, na qual figura como empresário, e que a referida empresa ofereceu à tributação rendimentos da ordem de R\$ 46 milhões no ano calendário de 2018. Que tais recursos assim transitaram por mera comodidade logística.

Pois bem.

Sustenta o recorrente eventual confusão patrimonial entre a movimentação financeira da empresa, cuja natureza jurídica é empresário (individual) e da pessoa física. Ocorre que não se pode perder de vista que o lançamento tributário foi realizado com fundamento no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, cuja omissão de rendimentos caracteriza-se pelos valores creditados junto a instituições financeiras, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, após devidamente intimado.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A norma do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, estabelece uma presunção relativa em desfavor do contribuinte, que deve ser elidida por meio de sua atuação direta a fim de demonstrar que os valores creditados em contas de sua titularidade não se constituem em rendimentos tributáveis ou que estes já foram efetivamente tributados. Observo que a autoridade fiscal, na intimação de fls. 30, datada de 04.05.2023, ofereceu ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos creditados e devidamente identificados pela autoridade fiscal.

No entanto, manteve-se silente, resultando no lançamento da infração datada de 04.07.2023, incidente sobre os valores anteriormente identificados e cientificados ao contribuinte para que comprove a sua origem. Por ocasião da impugnação apontou a alegação de que as bases de cálculo foram oferecidas à tributação na empresa J R PINTO DA COSTA, exibindo a Demonstração de Resultado de Exercício da PJ, a DIRPF 2018 e Extrato do Banco Itaú, sem que fizesse qualquer correlação entre tais documentos e os créditos. Senão vejamos o que concluiu o julgador de Piso:

Não basta a alegação do contribuinte de que referidos valores pertenciam à pessoa jurídica sem que o contribuinte demonstre a efetividade dessa argumentação.

Note-se que mesmo havendo flagrante confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física face à utilização das contas pessoais do autuado para a movimentação financeira de sua empresa, a norma legal indica que o contribuinte pode demonstrar que os recursos não lhe pertencem:

[...]

A impugnação não demonstra sua alegação.

A mera juntada do cartão de CNPJ da pessoa jurídica, da Demonstração do Resultado do Exercício e extratos bancários sem qualquer indicação ou ao menos início de demonstração das alegações não servem como prova de que os valores

apurados pertenciam no todo ou em parte à pessoa jurídica de modo a afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

[...]

Como se vê, não basta a simples alegação genérica de que os recursos pertenciam à pessoa jurídica e já teriam ali sido tributados, deve haver cabal demonstração dessas afirmações, especialmente porque, tendo sido intimado durante a ação fiscal, ali o contribuinte permaneceu em silêncio quanto àqueles valores.

Assim, ausente qualquer demonstração pela Impugnação da veracidade de suas alegações, não há que se modificar o lançamento feito em cumprimento à ordem legal.

[...]

Nenhum reparo cabe à decisão recorrida. Aos argumentos ali mencionados, trago outro que julgo fundamental para o tratamento da questão, que é a exigência de o ônus processual do contribuinte justificar de maneira individualizada os créditos realizados em contas bancárias de sua titularidade, conforme consta do § 3º do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996. O próprio dispositivo informa como a presunção relativa deve ser elidida. Por sua vez, o recorrente apresenta alegação genérica e sem qualquer correlação probatória, insuscetível de afastar a presunção legal.

Ademais, o fato da empresa J R PINTO DA COSTA ter informado ao fisco que obteve Receita Bruta da ordem de R\$ 46 milhões, não conduz logicamente ao raciocínio pretendido pelo recorrente quanto a insubsistência do auto de infração, pois esta empresa não esteve sob procedimento fiscal. Tal faturamento poderia ser maior que o declarado ou transitado unicamente em contas da PJ. Daí conclui-se que os argumentos trazidos pelo recorrente, não podem infirmar o lançamento tributário.

3. Ocorrência de bis in idem

Defende o recorrente que a manutenção do crédito tributário representaria bis in idem, na medida em que tal rendimento já teria sido oferecido à tributação na empresa J R PINTO DA COSTA. Tal argumento não comporta maiores delongas, eis que intimamente relacionado com o que foi abordado no item anterior deste voto, pois que o lançamento ocorreu em razão da presunção legal do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996.

Assim sendo, caberia ao recorrente demonstrar que os créditos considerados na infração foram oferecidos à tributação. Não o fez, e considerando a existência de presunção legal em desfavor do contribuinte, a tese do bis in idem se torna irrelevante, ante a ausência da conduta exigida para que a presunção fosse afastada.

Reitera-se que a informação prestada ao fisco de uma receita bruta de aproximadamente R\$ 46 milhões da empresa J R PINTO DA COSTA, sem a efetiva demonstração de que tais rendimentos transitaram pela conta bancária do contribuinte, não se prestam para

comprovar que os créditos considerados na infração foram oferecidos à tributação na pessoa jurídica.

4. Das transferências entre contas de mesma titularidade

No tópico de defesa relativamente à arguição de nulidade do lançamento, o recorrente alega ter identificado entre as infrações constatadas, a ocorrência de créditos envolvendo a transferência entre contas de mesma titularidade:

No relatório da RFB considerou equivocadamente o item TBI (transferência efetuada/recebida via bankline) como auferimento de receita, porém foi só um fato permutativo de transferência de conta corrente para conta poupança do mesmo titular e vice-versa.

Ocorre que tal matéria não foi objeto da impugnação de fls. 124 e 125, inovando em relação aos argumentos trazidos para apreciação deste colegiado, violando o princípio da dialeticidade necessária ao recurso voluntário, motivo pelo qual não conheço desta matéria.

5. Da Multa de Ofício

No item destinado aos pedidos, o recorrente pleiteia o cancelamento da multa de ofício de 75%. Tal multa encontra previsão legal no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, e decorre da existência de lançamento de ofício do crédito tributário.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Na realidade, o que pretende o recorrente é que este colegiado afaste a aplicação da norma legal acima expressa, algo vedado por disposição regimental do artigo 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

É preciso esclarecer ao contribuinte a natureza punitiva das multas impostas pelo artigo 44, da Lei 9.430/1996, aplicada na hipótese de o fisco precisar movimentar a sua estrutura estatal para o lançamento de ofício, em decorrência da constatação de infração à legislação tributária. Por este motivo, não se confunde esta multa de ofício ou proporcional com a multa moratória do artigo 61, da Lei nº 9.430/1996, devida em razão da mera impontualidade do sujeito passivo, e limitada ao percentual de 20%. Assim sendo, indefiro o pedido de cancelamento da multa de ofício, aplicada no percentual de 75%.

6. Produção de Provas

No rol de pedidos apresentados pelo recorrente, consta a produção de provas. Ora, não há qualquer restrição para que o sujeito passivo produza as provas que entender necessárias para confirmar suas alegações recursais. Ocorre que há um momento exato para isso que é o da impugnação, conforme preceitua o artigo 15, do Decreto 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Por ocasião da impugnação, tem o dever processual de produzir todas as provas que pretende fazer o impugnante, de tal modo que se possa estabilizar o objeto da lide, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo a demonstração da impossibilidade de sua produção no momento oportuno, refira-se a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos e razões trazidas posteriormente aos autos. Da mesma forma ocorre em relação aos pedidos de diligência ou perícia, nos quais o suplicante deve mencionar os motivos que a justifiquem, os quesitos a serem examinados e a identificação do perito, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir esta modalidade de prova.

Junto com a impugnação, o sujeito passivo exibiu o cartão de CNPJ, a Demonstração de Resultado do Exercício e Requerimento de Empresário da empresa J R PINTO DA COSTA, além da DIRPF do Exercício de 2019 e Extratos do Banco Itaú. Tais documentos foram levados em consideração pelo julgador de piso para a formação de sua convicção, concluindo pela improcedência da impugnação.

O que há no recurso voluntário é a mera súplica pela produção de prova, sem que sejam informados quais pontos da acusação fiscal pretende se contrapor e por quais motivos não se pode exercê-lo no momento oportuno. É preciso ressaltar que a prova apresentada extemporaneamente, o que sequer foi o caso, não se presta para suprir eventual deficiência probatória da impugnação, sendo vedada a inovação documental em sede do recurso voluntário, de modo a se prestigiar o duplo grau de jurisdição e que se evite a supressão de instâncias. Por este motivo, indefiro o pedido genérico de produção de provas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto da inovação recursal envolvendo a transferência de recursos financeiros entre contas de mesma titularidade, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva